



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000784-22.2012.815.1211

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Marcelo Zanetti Godoi (OAB/PB 139.051-A) e Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/PB 164.563-A)

APELADA: Tatiana Maria Lima da Silva

ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/PB 12.053)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO PROLONGADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE PALHA DE COQUEIRO. PREVISIBILIDADE. FESTA DE ANIVERSÁRIO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexos causal para que surja o dever de indenizar.

2. A concessionária de energia elétrica tem o dever de efetuar regulares manutenções na sua rede, inclusive com a poda de árvores que ameacem ruir sobre os cabos de energia.

3. Do TJDF: "A falta de energia elétrica por ocasião de festa de celebração de 15 anos da filha da consumidora potencializa grave constrangimento, angústia e vergonha, interfere severamente no estado emocional dos pais da debutante,

ultrapassa os limites do mero aborrecimento e autoriza indenização por danos morais.” (Acórdão n. 953529, 20140110854728ACJ, 3ª Turma Recursal, Relator: Des. ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016).

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença (f. 98/102) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por TATIANA MARIA LIMA DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais) a título de danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais. Fê-lo por meio de decisão assim ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO ELÉTRICO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. QUEDA DE PALHA DE COQUEIRO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Nas razões recursais (f. 106/117), a ENERGISA alegou que a autora não solicitou o ressarcimento na via administrativa, impossibilitando a apreciação dos danos ocorridos, bem como o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da apelada foi provocado por força maior, que representa excludente de responsabilidade, não havendo que se falar em condenação por danos morais e materiais. Por conseguinte, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões (f. 127/136).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta (24/02/2015) em face de decisão publicada (21/01/2015) **antes** da vigência do CPC/2015.

Nesse sentido, o STJ editou o Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, passo à análise do recurso.

A questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de dano moral e material por interrupção no fornecimento de energia elétrica durante a realização de uma festa de aniversário do filho da autora.

De início, registro que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inquestionável caráter consumerista, razão pela qual se admite a inversão do ônus da prova, desde que haja verossimilhança nas alegações do consumidor e que este esteja em posição de hipossuficiência diante da relação jurídica estabelecida, como ocorre no caso em apreço.

In casu, constata-se ser incontroverso o fato alegado pela autora, qual seja, a interrupção de energia elétrica no dia 10/04/2011 (f. 62).

A ENERGISA nega a existência de culpa, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade por suposto caso fortuito/força maior, alegando interrupção acidental no sistema elétrico, decorrente de "queda de palha de coqueiro". Todavia tão afirmação, por si só, não afasta sua responsabilidade, ante a sua previsibilidade e resistibilidade.

A alegada queda de galhos na rede elétrica da apelante não se insere nessas excludentes de responsabilidade, porquanto a concessionária de energia elétrica tem o dever de efetuar regulares manutenções na rede, inclusive com a poda de árvores que ameacem ruir sobre os cabos de energia.

Destaco precedente nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA QUEDA DE ÁRVORE NA REDE DE ENERGIA INTERRUPTÃO PROLONGADA DO SERVIÇO. DEMONSTRADOS OS TRANSTORNOS CAUSADOS À AUTORA, EM RAZÃO DA PROLONGADA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, FAZ ELA JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUJA QUANTIFICAÇÃO DEVE PAUTAR-SE PELA RAZOABILIDADE, ENVOLVENDO O CARÁTER REPRESSIVO DE NOVAS OFENSAS, POR PARTE DO AGRESSOR, E O CARÁTER COMPENSATÓRIO À VÍTIMA - Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso; a correção monetária deve fluir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Apelação provida em parte. (TJSP, Processo n. 0006358-23.2010.8.26.0004, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Lino Machado, Julgado em 12/02/2014, Publicado em 13/02/2014).

Além disso, a responsabilidade do fornecedor de serviço público é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexos causal para que surja o dever de indenizar.

No caso em exame o nexos de causalidade restou demonstrado, visto que **os prejuízos sofridos estão comprovados** por meio dos documentos de f. 19/22, referentes a:

- Mesa de coquetéis - R\$ 1.300,00;
- Ornamentação - R\$ 300,00;
- Pacote de brinquedos e pipoqueira - R\$ 630,00;
- Contratação de *Buffet* - R\$ 600,00;
- Locação do salão de festas - R\$ 800,00.

Esses gastos perfazem R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais). Assim, deve ser **mantida a condenação** da parte ré ao pagamento de indenização por **danos materiais**.

Em caso análogo, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 70060959483, decidiu no mesmo tom, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM FESTA DE QUINZE ANOS. RESTABELECIMENTO APENAS PELA MANHÃ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ. LIMITES RECURSAIS. DANOS MORAIS E**

MATERIAIS VERIFICADOS. VALORES INDENIZATÓRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré, na condição de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites da responsabilidade estabelecidos no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. **Daí tratar-se o caso de responsabilidade civil objetiva, cujos elementos a serem examinados são a ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.** 2. **Ausência de controvérsia no que tange à falha da prestação de serviço da ré, e consequente dever de indenizar.** Discussão recursal limitada à condenação em danos morais, e valores arbitrados pelos danos morais e materiais. 3. Os danos morais são evidentes, configurados na frustração ocasionada na festa de quinze anos em virtude da falta de energia elétrica que terminou com a festividade planejada para o segundo momento da festa, em que ocorria a participação de jovens amigos e colegas de escola, iniciada por apresentação de profissionais especialmente contratados para a ocasião, que sequer se apresentaram. Danos morais *in re ipsa*. 4. Manutenção do quantum indenizatório por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores. Consectários preservados nos termos em que fixados na origem, ante a ausência de recurso da parte interessada, e considerando a manutenção dos valores. 5. Reconhecida a existência de danos materiais, os quais foram arbitrados na estimativa dos gastos para o segundo momento da festa. Mantido valor adequadamente encontrado pelo Magistrado. 6. Sentença mantida. DESPROVIDO O APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível n. 70060959483, Nona Câmara Cível, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/09/2014, Publicado em 12/09/2014).

Com relação aos danos morais, Carlos Alberto Bittar afirma que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado."¹

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho leciona o seguinte acerca do tema:

Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

¹ In Os direitos da personalidade. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (*In* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).

Nessa perspectiva, em harmonia com o que restou decidido na sentença e com o parecer Ministerial, entendo que a interrupção no fornecimento de energia elétrica durante o evento organizado pela autora/apelada – aniversário de seu único filho – **acarretou danos de ordem moral**, notadamente pelo fato de a energia ter sido religada **após mais de 5 (cinco) horas** (Ocorrência n. 94879, f. 64), acarretando constrangimento, angústia e vergonha, além de interferir no seu estado emocional.

Trago o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em caso semelhante:

CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FESTA DE ANIVERSÁRIO PREJUDICADA - DATA ESPECIAL - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos são indenizáveis segundo a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º e artigo 14, CDC). 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica constitui falha na prestação de serviços e, se dela decorrer dano, é ele passível de indenização, independentemente da existência de culpa. **3. A falta de energia elétrica por ocasião de festa de celebração de 15 anos da filha da consumidora potencializa grave constrangimento, angústia e vergonha, interfere severamente no estado emocional dos pais da debutante, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e autoriza indenização por danos morais.** 4. A alegação de que os fatos decorreram de caso fortuito/força maior, por descarga elétrica oriunda de raios, ocorridos naquela região e naquela data, não exclui a responsabilidade da recorrente, na medida em que tempestades com descargas elétricas, são fenômenos da natureza normais e previsíveis que devem, via de regra, ser suportados pelos dispositivos de segurança dos equipamentos de distribuição, por isso não se enquadrando no conceito de força maior. **4. A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequada e atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.** 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7.

Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação." (TJDFT, Acórdão n. 953529, 20140110854728ACJ, 3ª Turma Recursal, Relator: Des. ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FESTA DE ANIVERSÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. 2. Revela-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 3.000,00 para fins de compensar o dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica em festa de aniversário. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDF, APC 20100110298417 DF 0014545-57.2010.8.07.0001, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, Julgado em 21/08/2014, Publicado no DJE: 29/08/2014).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EMERGENTES. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFREU DANOS COM CANCELAMENTO DE EVENTO. SÚMULA Nº 227 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Logo, não compete ao consumidor fazer prova de culpa da Promovida (Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). - Nesse contexto, perfeitamente aplicável a

responsabilidade objetiva da concessionária, segundo a qual, não se leva em consideração o aspecto da culpabilidade, bastando a comprovação de dano efetivo e o nexo de causalidade entre este e o ato ilícito cometido pela concessionária, admitido o direito de regresso contra o autor do dano que age com dolo ou culpa. - A Súmula nº 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva. **No caso concreto, é incontroverso que, em virtude da suspensão do serviço de energia elétrica, o Autor teve que cancelar o evento e perdeu tudo o que havia investido nesse intuito, além de ter deixado de obter lucros naquela noite em que o restaurante não pode funcionar.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00339778820098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-08-2015).

À luz do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o processo a partir das f. 154.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator